

A
CEDI - P. I. B.
DATA 24 / 03 / 87
COD 03023

P E S Q U I S A E G A R I M P A G E M

E M Á R E A S P R E S U M I V E L M E N T E

I N D I G E N A S

E S T U D O S O B R E A S I T U A Ç Ã O A T U A L ,

N O T E R R I T Ó R I O F E D E R A L D E

" R O R A I M A " ,

E A L T E R N A T I V A L E G A L P A R A S U A

S O L U Ç Ã O

A/a /d

S U M Á R I O

I - SITUAÇÃO ANTERIOR E ATUAL, NO TERRITÓRIO
FÉDERAL DE RORAIMA

II - DOS ASPECTOS LEGAIS

1 . DA GARIMPAGEM

2 . DAS TERRAS INDIGENAS

III - ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO LEGAL

IV - CONCLUSÃO

PESQUISA, LAVRA E GARIMPAGEM EM ÁREAS
PRESUMIVELMENTE INDÍGENAS

I - SITUAÇÃO ANTERIOR E ATUAL, NO TERRITÓRIO FEDERAL
DE RORAIMA

- O maior potencial de riqueza do Território Federal de Roraima está localizado em seu sub-solo ; ouro, diamantes, cassiterita e outras substâncias minerais de aproveitamento econômico são encontrados em abundância em várias regiões do Território .

Na década de 70 existia um bom aproveitamento dessa riqueza mineral , através do trabalho manual ou parcialmente mecanizado de garimpeiros, oriundos de vários Estado da Federação .

A partir do momento em que a todo-poderoso FUNAI começou a retalhar o Território, para implantar futuras reservas indígenas, e arbitrariamente, a expulsar os garimpeiros que ali trabalhavam , a população de Roraima, que chegou a atingir 350.000 habitantes, começou a diminuir, até chegar aos atuais 80.000 habitantes , com a conseqüente retração do comercio e industria, falências, e desemprego generalizado .

No afã de ocupar o máximo possível do Território, nos locais onde não existiam indios, a FUNAI os colocou, trazidos às vezes de lugares distantes, e coagindo-os a se estabelecerem até mesmo em lugares impróprios à sua sobrevivência, como é o caso da Serra dos Surucucus..

Coincidência ou não, em todas as áreas ricas em substâncias minerais, a FUNAI implantou seus postos e colocou silvícolas ; consta até mesmo que, nas imediações da Serra do Sol (nordeste do Território), à falta de indígenas no local , a FUNAI trouxe alguns que se encontravam do outro lado da fronteira, na Guiana , para fechar o acesso da área aos garimpeiros .

Na Serra dos Surucucus , onde, em 1976, havia 1.200 homens trabalhando, extraíndo mais de 400 toneladas mensais de cassiterita, e onde não havia um sô índio, numa manobra promovida pelo então Governador do Território, Sr. Ramos Pereira, para entregar a área a grandes empresas, e sob a alegação de conflitos com os índios, foram expulsos, "manu militari" , todos os garimpeiros que ali trabalhavam em seguida a FUNAIS apropriou-se da pista de pouso construída pelos garimpeiros, montou um posto, trouxe alguns índios que habitavam em baixo, no vale, e os instalou no platô (mais de 900 mts. de altitude), onde não existe caça nem pesca ; com isso foram frustrados os planos e as ambições do então Governador do Território, mas impediu-se até hoje, que os garimpeiros retornassem à sua atividade naquela área .

Com essa atuação arbitrária e discriminatória, apesar de contestações esporádicas, a FUNAI esvaziou o Território de sua maior fonte de riquezas : a exploração de seu sub-solo ; atualmente, aproximadamente 72% da superfície do Território Federal de Roraima é pretendida pela FUNAI, a título de terras indígenas e futuras reservas indígenas .

Outra curiosa coincidência é a presença de estrangeiros - "missionários" norte-americanos, em todas as áreas ricas em substâncias minerais; esses estrangeiros gozam de um "status" privilegiado: possuem campos de pouso exclusivo em todo o Território, seus aviões não são revistados, e quando chegam a Boa Vista, são guardados em hangar próprio, onde são descarregados diretamente numa kombi, que sai pelos fundos .

Já existem alguns casos concretos de coexistência pacífica entre garimpeiros e índios, em áreas presumivelmente indígenas: por exemplo, no garimpo "Santa Rosa" , onde trabalham aproximadamente 600 garimpeiros, sem conflitos e sem oposição formal da FUNAI, e o garimpo "Apiaú", onde já existem mais de 500 garimpeiros trabalhando, em área destinada futuramente aos índios Yanomani .

II. - DOS ASPECTOS LEGAIS

1. DA GARIMPAGEM

A garimpagem é definida no Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 02.07.1968 - D.O. de 05.07.68), como "o trabalho individual através de instrumentos rudimentares, de aparelhos manuais ou de máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos alveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiarás), vertentes e altos de morros, depósitos e ses genericamente denominados garimpos".

Semelhantes à garimpagem, a faiscação e a cata tem em comum as seguintes características :

- forma rudimentar de mineração
- natureza dos depósitos trabalhados
- caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

A forma legal para o exercício das atividades de garimpagem, faiscação e a cata, é estabelecida pelo citado Regulamento, em seu artigo 110, "verbis" :

"Art. 110 - A garimpagem, a faiscação ou a cata, dependem de permissão do Governo Federal, não cabendo outro ônus ao garimpeiro senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Exatorias Federais ao que pretender executar esses trabalhos" .

§ 1º - A permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Exatorias Federais dos municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva Exatoria que a concedeu.

§ 2º - A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Exatoria Federal, mediante apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da taxa remuneratória cobrada pela Exatoria .

§ 3º - Ao garimpeiro matriculado será fornecido Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade e endereço, e que valerá como documento oficial para o exercício da atividade na zona nele especificada .

§ 4º - (...)

"Art. 111 - As permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado, dependem de consentimento prévio do proprietário do solo".

Pela simples análise dos textos legais citados e reproduzidos, conclui-se que o garimpeiro, para exercer sua atividade, necessita unicamente :

- Que sua atividade possa ser enquadrada na definição legal, tal como caracterizada no Código de Mineração (Decreto - lei nº 227, de 28.02.67) e no Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 02.07.1968) ;
- Que possua a Matrícula de Garimpeiro válida e o respectivo Certificado de Matrícula, emitido pela Exatoria Federal que jurisdicione a região onde vai trabalhar ;
- Que tenha o consentimento prévio do proprietário do solo, onde vai trabalhar, se este for de domínio privado ; tratando-se de terras da União, nada mais poderá ser-lhe exigido .

2 : DAS TERRAS INDIGENAS

O Artigo 198 da Constituição Federal dispõe :

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvicolos são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Complementando o estabelecido pela nossa Carta Magna, a Lei nº 6.001, de 19.12.1973 (Estatuto do Índio) diz em seu artigo 26 :

"Art. 26 - A União poderá estabelecer, em qualquer parte do Território Nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nela existentes, respeitadas as restrições legais".

Parágrafo Único - As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades :

- a . reserva indígena
- b . parque indígena
- c . colônia agrícola indígena .

Ainda esclarecendo o assunto, dizem os artigos 22, 23 e 25 da citada Lei nº 6.001 / 73 :

"Art. 22 - Cabe aos índios ou silvicolos a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as

utilidades naquelas terras existentes .

Parágrafo Único - As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (Artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal) .

"Art. 23 - Considera-se posse do índio ou silvícola, a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detem, e onde habita, ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

"Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República .

Definindo ainda a forma especial de aquisição de domínio de terras, por parte do índio, a Lei nº 5.001 /73 dimensiona uma área máxima individual (50 hectares) em seus artigos nºs 32 e 33 :

"Art. 32 - São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição de domínio, nos termos da Legislação Civil".

"Art. 33 - O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a 50 hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena".

Donde se conclui que :

a . Para que terras de dominio da União possam ser caracterizadas como reserva, parque ou colônia agricola indígena -

é mister que essa área tenha sido demarcada, com descrição de limites, e seja objeto de Decreto do Poder Executivo, conforme disciplina o Decreto nº 88.118, de 23.02.1983 .

Corolariamente, enquanto não houver um Decreto, desmembrando uma determinada área do Patrimônio da União, com limites definidos, seguido de demarcação, ela continua caracterizada como terra devoluta, pertencente à União.

b . No que tange às terras ocupadas pelos indígenas, sua posse pelos silvcolas, e os direitos a ela referentes, estão vinculados à pre-existência de um dos seguintes requisitos :

- . ocupação efetiva
- . habitação
- . exercicio de atividade indispensavel à sua subsistência, ou economicamente útil .

Assim sendo, é licito que se pergunte : qual a área de ocupação efetiva de um indio ? Quantos hectares precisa cada silvcola para sua habitação e o exercicio de atividade indispensavel à sua subsistência ?

À falta de uma definição legal mais precisa, por que não nos utilizar-mos da medida prescrita pelo artigo 33 do Estatuto do Indio ? - 50 hectares para cada indigena, e não milhares de hectares por individuo, como pretende a FUNAI .

III - ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO LEGAL

É absurdo que se deixem intocadas reservas minerais importantes, sob o pretexto de proteção às comunidades indígenas .

É inconcebível que, em um momento difícil como o que ora atravessamos, milhares de brasileiros sejam impedidos de exercer sua atividade como garimpeiros, transformando riqueza potencial em riqueza efetiva, pagando impostos, criando empregos, aumentando o consumo e a poupança interna, porque um órgão todo-poderoso como a FUNAI, entende que o exercício da atividade garimpeira é incompatível com a preservação dos grupos indígenas .

Como bons brasileiros, concordamos em que se deva proteger e amparar nossos ancestrais indígenas ; só achamos incabível é que essa proteção seja levada ao extremo de impedir o exercício de uma atividade legítima, rentável, e de interesse nacional .

A atividade garimpeira, injustamente marginalizada, foi excluída dos benefícios do Decreto nº 88.985, de 10.11.1983, que regulamentou a exploração de riquezas minerais em terras indígenas, deixando-a exclusivamente para as empresas de mineração .

Assim, a solução legal que se nos afigura justa e oportuna, seria a criação de "bolsões", delimitados e por prazo determinado , mesmo dentro de áreas presumivelmente indígenas, para o exercício de atividade garimpeira.

Esses "bolsões" seriam criados através de Portaria do Sr . Ministro das Minas e Energia , resguardando o isolamento dos indígenas, com limites estabelecidos , proibindo-se o uso de bebidas alcoólicas e a presença de mulheres, por um prazo que permitisse a extração do minério existente, até a exaustão do depósito mineral.

Se criado dentro de área presumivelmente indígena, poderia ser controlado permanentemente pela FUNAI, a exemplo do que já existe em São Felix do Xingu e Tucumã, no Pará , e no Estado do Mato Grosso. A título de indenização, seria destinada à comunidade indígena

local, importância equivalente a 5% (cinco por cento) da renda bruta da extração naquele local, sendo esse valor depositado mensalmente à ordem da FUNAI .

Para reforço e apoio de nossa tese, nada mais oportuno que reproduzir os elementos que constam da Portaria nº 1.464, de 14.10.1981, do Sr. Ministro das Minas e Energia, que destinou extensa área ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata .

Da citada Portaria, baixada ao amparo do artigo 76 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 277, de 28.02.1967) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14.03.1967, com a redação dada pela Lei nº 6.403, de 15.12.1976, constam as seguintes considerações :

" Considerando ser do interesse do País a destinação de área para o aproveitamento de substâncias minerais através de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata , em regiões onde se apresentam tecnicamente viáveis tais atividades";

" Considerando ser do interesse nacional assegurar condições ao exercício dessas atividades em áreas de elevada concentração de garimpeiros, faiscadores ou catadores, quando não resultem prejudiciais ao racional aproveitamento dos recursos minerais " .

IV - C O N C L U S ã O

Do Atento exame do assunto exposto, conclui-se que :

- a . Existe interesse econômico a nível nacional, na exploração de riquezas minerais, em áreas presumivelmente indígenas, e em áreas legalmente consideradas reservas indígenas ;

- b . Existem precedentes legais, autorizando ou tolerando tal exploração, tanto para empresas de mineração como para garimpagem ;
- c . Para o Território Federal de Roraima, que tem 72% (se^uenta e dois por cento) de sua superfície pretendida pela FUNAI, é questão de sobrevivência econômica e única possibilidade de ter receita própria, dando-lhe condições de se transformar em Estado, a solução desse impasse, permitindo-se a garimpagem, onde existirem substâncias minerais valiosas ;
- d . O exagero no dimensionamento de futuras reservas, por parte da FUNAI, no Território Federal de Roraima, é patente : somente para os Yanomani, cuja população efetiva é de 600 membros, e a flutuante (nômades) é de 5.400 (inclusive os que habitam na Venezuela) a FUNAI pretende destinar uma área de 9.000.000 (nove milhões de hectares), ou seja : 15.000 hectares para cada indígena, da população efetiva !
- e . Os milhares de garimpeiros da Amazônia, e em particular os do Território Federal de Roraima, estão se organizando sob a forma de Associação, para exigir do Governo Federal uma solução legal, justa e pacífica , que lhes permita trabalhar ; nada mais pedem - nenhum benefício social, nenhum financiamento, nada ! Sã a oportunidade de explorar, como brasileiros que são, as riquezas do sub-solo pátrio, independente de existirem ou não indígenas nas proximidades !
- f . Essa solução, tal como preconizamos, virã de encontro aos anseios de todos, e serã extremamente bem recebida por toda a população do Território Federal de RORAIMA .